SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229655 - BA (2025/0501290-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO NEPOMUCENO BASTOS
ADVOGADO	:	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL APÓS RASTREAMENTO DE CELULAR ROUBADO. CRIME PERMANENTE DE RECEPTAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou constrangimento ilegal em razão da inexistência de flagrante delito a justificar a prisão do agravante, bem como da apreensão de diversos aparelhos e peças de celular e de suposta violação de domicílio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial, sem mandado judicial, no estabelecimento comercial onde se encontrava o agravante, a partir de rastreamento de celular roubado e de informações sobre funcionamento do local como desmanche de aparelhos, configura violação de domicílio ou se se encontrava amparado em fundadas razões de flagrante delito de receptação, aptas a dispensar a ordem judicial.

III. Razões de decidir

3. Os elementos objetivos colhidos previamente ao ingresso – rastreamento ativo de aparelho roubado indicando o local, abordagem de indivíduo saindo do imóvel com carcaças de iPhones adquiridas instantes antes no mesmo endereço, e informação de que o espaço funcionaria como desmanche de aparelhos – configuram fundadas razões e indícios suficientes da prática do crime permanente de receptação, autorizando a atuação imediata dos policiais e a prisão em flagrante.

4. O local em que se deu a diligência consistia em estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, que não goza da mesma proteção conferida pela Constituição Federal à casa, razão pela qual não se caracteriza violação à

Documento eletrônico VDA59901900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 96d8a418-9ace-4787-b516-e050cda2eef9

garantia da inviolabilidade de domicílio na hipótese de ingresso policial para reprimir flagrante delito.

5. Inexistindo flagrante ilegalidade na diligência policial e na prisão em flagrante, mostra-se inviável, na via do *habeas corpus*, proceder à revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à caracterização do estado de flagrância e à licitude da prova, por demandar reexame aprofundado de fatos e provas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 96d8a418-9ace-4787-b516-e050cda2eef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229655 - BA (2025/0501290-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO NEPOMUCENO BASTOS
ADVOGADO	:	CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL APÓS RASTREAMENTO DE CELULAR ROUBADO. CRIME PERMANENTE DE RECEPTAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou constrangimento ilegal em razão da inexistência de flagrante delito a justificar a prisão do agravante, bem como da apreensão de diversos aparelhos e peças de celular e de suposta violação de domicílio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial, sem mandado judicial, no estabelecimento comercial onde se encontrava o agravante, a partir de rastreamento de celular roubado e de informações sobre funcionamento do local como desmanche de aparelhos, configura violação de domicílio ou se se encontrava amparado em fundadas razões de flagrante delito de receptação, aptas a dispensar a ordem judicial.

III. Razões de decidir

3. Os elementos objetivos colhidos previamente ao ingresso – rastreamento ativo de aparelho roubado indicando o local,

Documento eletrônico VDA59634841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e9d3eee6-8d92-4925-8237-c734f0df79f2

abordagem de indivíduo saindo do imóvel com carcaças de iPhones adquiridas instantes antes no mesmo endereço, e informação de que o espaço funcionaria como desmanche de aparelhos – configuram fundadas razões e indícios suficientes da prática do crime permanente de receptação, autorizando a atuação imediata dos policiais e a prisão em flagrante.

4. O local em que se deu a diligência consistia em estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, que não goza da mesma proteção conferida pela Constituição Federal à casa, razão pela qual não se caracteriza violação à garantia da inviolabilidade de domicílio na hipótese de ingresso policial para reprimir flagrante delito.

5. Inexistindo flagrante ilegalidade na diligência policial e na prisão em flagrante, mostra-se inviável, na via do *habeas corpus*, proceder à revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à caracterização do estado de flagrância e à licitude da prova, por demandar reexame aprofundado de fatos e provas.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO NEPOMUCENO BASTOS contra decisão de fls. 685-688, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa alega constrangimento ilegal em razão da inexistência de flagrante para justificar a prisão do agravante, além da apreensão ilegal de diversos aparelhos e peças de celular e da violação de domicílio.

Aduz que não havia indício de que o agravante escondesse os bens, uma vez que os aparelhos celulares em sua oficina estavam visíveis, tratando-se de *fishing expedition*. Apesar da ausência de flagrante, a polícia teria invadido o estabelecimento comercial do agravante e efetuado a sua prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para que se reconheça a ilegalidade da prisão em flagrante e a ilegalidade da apreensão dos aparelhos e peças do estabelecimento comercial do agravante, com a consequente correção das ilegalidades apontadas.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante se insurge contra a diligência policial de ingresso em domicílio. Quanto ao tema, assim constou no acórdão atacado (fls. 280-283):

> As informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora demonstram que a diligência que resultou no ingresso dos policiais no domicílio do Paciente estava amparada em justa causa.

Documento eletrônico VDA59634841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e9d3eee6-8d92-4925-8237-c734f0df79f2

A diligência originou-se do rastreamento de aparelho celular iPhone 15 Pro Max, cor preta, IMEI 352847949411258, subtraído mediante roubo no dia 04/03/2025, em Salvador.

Ao chegarem ao local indicado pelo rastreamento, os policiais visualizaram indivíduo deixando o imóvel portando duas carcaças de iPhones nas cores vermelha e preta. Identificado como João Felipe dos Santos Correia, ele declarou ter adquirido as peças em sala situada no andar superior do local, de pessoa identificada como Thiago Nepomuceno Bastos (Paciente). Informou, ainda, que o local funciona como desmanche de aparelhos iPhones, onde estariam diversas carcaças de celulares da marca Apple e outros aparelhos completos. Informações abaixo transcritas:

[...]

2. **Consta dos autos que: "No dia 12/03/2025, por volta das 11:45h, policiais passaram a diligenciar na busca e localização de aparelho Iphone 15 PRO MAX , de cor preta, IMEI: 352847949411258, roubado no dia 04/03/2025 na Rua Juiz Rosalvo Torres, em Salvador, conforme ocorrência policial n.º 166650 / 2025, cujo rastreio estava sendo encaminhado pela vítima. O referido rastreio teria levado até a Casa de Materiais de Construção Obras Fácil, situada na Rua Bahia, bairro Petrolar, tendo o aparelho roubado sido desligado no momento da chegada dos policiais ao local. Consta ainda no depoimento dos policiais condutores que perceberam que um indivíduo estava deixando o local com duas carcaças de Iphones nas cores vermelha e preta, sendo identificado como João Felipe dos Santos Correia, este que alegou ter adquirido as peças em uma sala situada no andar superior do local, da pessoa identificada como Thiago Nepomuceno Bastos, conhecido como "NEPO", informou ainda que o local funciona como desmanche de aparelhos Iphones, estando várias carcaças de celulares da Apple no local e outros aparelhos completos. E que o proprietário da loja não apresentou nota fiscal dos aparelhos encontrados, por esta razão, foi preso em flagrante."**

3. Proferida despacho designando audiência de custódia para o dia 13/03/2025, às 13:30 horas (ID 490370409).

4. Em audiência de custódia realizada no dia 13/03/2025, momento em que o conduzido THIAGO NEPOMUCENO BASTOS, foi ouvido (ID 490409242). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e sua conversão em preventiva. A Defesa, por sua vez, pediu a concessão da liberdade provisória e, sendo o caso, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

5. Proferida pelo Juízo decisão de homologação e concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme anexo (ID 490436048).

6 . Registre-se que , nos autos de n. 8001480 - 73.2025.8.05.0004 houve cumprimento de mandado de busca e apreensão, em 30/04/2025 e apreendidos materiais descritos no auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão de n.500/2025, bem como do auto de exibição e apreensão n. 13624/2025 BO Nº 322270/2025 (ID 499154342), conforme anexo.

7. Em autos apartados de n. 8003639-86.2025.8.05.0004 (30/05/2025), a defesa impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, visando o trancamento de inquérito policial instaurado a partir de Auto de Prisão em Flagrante (APF nº 8001445-

Documento eletrônico VDA59634841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e9d3eee6-8d92-4925-8237-c734f0df79f2

16.2025.8.05.0004), sob o argumento de que os elementos probatórios que o lastreiam foram produzidos mediante violação de domicílio e com quebra da cadeia de custódia, sendo proferida decisão anexa no ID 502137362.
[...]

Como se percebe da dinâmica dos fatos narrada, os agentes policiais se dirigiram ao local da apreensão após informação da vítima de que seu celular roubado anteriormente tinha o rastreamento ativo e estava localizado no domicílio do agravante. Ao se dirigirem ao local, visualizaram um indivíduo (João Felipe dos Santos Correia) deixando o imóvel portando duas carcaças de iPhone e, ao ser abordado, afirmou tê-las adquirido em sala situada no andar superior do local, de pessoa identificada como Thiago Nepomuceno Bastos, ora agravante. Informou, ainda, que o local funcionaria como desmanche de aparelhos IPhones.

De posse de tais informações, os policiais subiram até o local e efetuaram a prisão em flagrante do recorrente diante dos indícios suficientes de cometimento do crime permanente de receptação.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a parte agravante, o rastreamento de celular objeto de roubo aliado a informações de que o local era utilizado para o desmanche de aparelhos celulares, prestadas por indivíduo que havia acabado de comprar carcaças diretamente com o agravante no local, de fato indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial.

Nesse contexto, conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No caso, como demonstrado, houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. LEGITIMIDADE DO INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Documento eletrônico VDA59634841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e9d3eee6-8d92-4925-8237-c734f0df79f2

[...]
III. Razões de decidir
3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime em flagrante, conforme entendimento consolidado pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280), em que a justa causa deve ser prévia ao ingresso, sendo insuficiente a mera constatação posterior da situação delitiva.
4. A jurisprudência do STJ também corrobora a validade da busca domiciliar sem mandado em situações de flagrante delito, desde que amparada em elementos objetivos que justifiquem a medida, como ocorreu no presente caso.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem conclui que a ingresso domiciliar foi precedida de fundadas razões, destacando que o ingresso ocorreu em situação de flagrante presumido (art. 302, IV, do CPP), uma vez que os policiais, após acionados para atendimento da ocorrência, receberam denúncia sobre a localização da res furtivae, bens que foram prontamente localizados na residência de um dos acusados, que autorizou expressamente a entrada dos policiais, confessando a prática delitiva.
6. Desconstituir a análise realizada pelas instâncias ordinárias sobre a constatação de situação de flagrante delito, a fim de acolher a tese defensiva de ilegalidade da busca domiciliar, demandaria inviável incursão fático-probatória, providência não admitida na via estreita do habeas corpus.
[...]
(HC n. 923.607/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Demais disso, infere-se da narrativa constante nos autos que a prisão do agravante se deu em estabelecimento comercial aberto ao público, onde os policiais adentraram justificados pela existência de flagrante delito.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os estabelecimentos comerciais abertos ao público não gozam da mesma proteção que a Constituição Federal confere à casa.
Anoto, por oportuno:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONFIABILIDADE DA PROVA NÃO INFIRMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PROVA. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUSNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal - CF confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar constrangimento ilegal." (AgRg no HC n. 829.842/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Documento eletrônico VDA59634841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e9d3eee6-8d92-4925-8237-c734f0df79f2

[...]
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.061.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO (OFICINA MECÂNICA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal (AgRg nos EDcl no HC n. 704.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

2. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com os envolvidos considerável quantidade de substâncias entorpecentes, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de balança de precisão, no interior de uma oficina mecânica - dentro de uma gaveta -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público. Dessa forma, sendo um estabelecimento comercial, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.189.495/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Nesse sentido, afasta-se a alegação de ilegalidade da diligência policial, pois, além de acobertados pela hipótese de flagrante delito do crime de receptação, não há falar em inviolabilidade de domicílio do estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, posto que não recebe a mesma proteção constitucional dada à casa.

Demais disso, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, seria necessária aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que não se admite por esta via estreita de *habeas corpus.*

Não vislumbro, portanto, qualquer flagrante ilegalidade a ser dirimida por esta Corte.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: e9d3eee6-8d92-4925-8237-c734f0df79f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.655 / BA

Número Registro: 2025/0501290-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80014451620258050004 80528093920258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO NEPOMUCENO BASTOS
ADVOGADO : CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO NEPOMUCENO BASTOS
ADVOGADO : CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: e3a50c85-b330-49e6-bf1c-770399582d83

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: e3a50c85-b330-49e6-bf1c-770399582d83